

A. I. Nº - 299167.0005/18-7  
AUTUADA - ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.04.2022

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0027-05/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Verificando-se num mesmo exercício fiscal diferenças tanto de entradas como de saídas, apuradas através de levantamento quantitativo, exige-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de saídas. Revisão fiscal pós-diligência, aponta para valores inferiores aos originalmente reclamados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Vale de começo salientar, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, inclusive contextualizados para o formato das sessões virtuais.

Optou-se também por indicar neste relatório as folhas das principais peças existentes nos autos como orientação e localização por parte dos demais integrantes deste Colegiado.

No valor histórico total de R\$ 129.301,60, afora acréscimos, tem o presente auto de infração o seguinte descriptivo:

**Infração 01 – 04.05.02:**

Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de produtos tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, logo sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado, conforme demonstrativos aplicáveis à auditoria, partes integrantes do lançamento de ofício.

Fatos geradores têm datas fixadas em 31.12.2014.

Fundamentação legal esquadrinhada nos arts. 2º, I e 23-B, da Lei 7.014/96, c/c o art. 83, I, do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, mais o art. 13, I, da Port. 445/98, além da multa tipificada no art. 42, III, da lei antes citada.

A autuante apensa os seguintes documentos, dentre aqueles que interessam à demanda: cientificação de início da ação fiscal (fl. 04), intimação para apresentação de livros e documentos (fl. 05), demonstrativo do cálculo das omissões de mercadorias (fls. 06/08), CD contendo arquivos eletrônicos e recibo respectivo (fls. 09/10).

Em 06.3.2019 (fl. 15), o contribuinte ingressa com defesa, forjada nos argumentos abaixo, após referenciar a tempestividade da medida e fazer breve descrição dos fatos, **sem antes destacar que o autuado, curiosamente, valeu-se da mesma peça processual para sustentar a improcedência de dois autos de infração, vale dizer, o de nº 2991670006183 e o que ora se aprecia:**

No que tange ao processo *sub judice*, o contribuinte começa alegando que em nenhum momento o fisco realizou o inventário físico das mercadorias em estoque. Na verdade, apenas levou em conta o que constava no relatório de saldo em estoque em 31.12.2012, exibido pela própria impugnante, e o comparou com as notas fiscais de entrada e saída emitidas.

Depois pontua que a planilha fiscal não menciona qualquer período ou mesmo o ano a que se refere, não sendo possível visualizar como foi apurada a alegada diferença de estoque, pressuposta da falta de emissão de notas fiscais.

Continua dizendo que o auto de infração não indica que as omissões de saídas foram maiores do que as omissões de entradas, que aliás inexistiram, conforme a EFD, não sendo o caso de aplicar-se o art. 13, I da Port. 445/98.

Assegura não ter sido comprovada pela fiscalização qualquer tipo de omissão.

Numa outra vertente, afirma que, pela descrição dos produtos alcançados pela autuação, a exemplo de *ipad mini 16gb md 531, maleta de transporte, opcional teleradiografia, digital e tubo cone longo*, tais mercadorias são peças de reposição que compõem outros produtos finais, não sendo os primeiros vendidos separadamente, até porque não exercem funções se isoladamente considerados.

Nesta linha, admite que, apesar de fazerem parte de outros equipamentos, os itens objeto da auditoria de estoque devem constar em estoque, para casos de garantia ou assistência técnica em situações nas quais os equipamentos saiam com defeito, de modo que a simples existência dos primeiros nos estoques não quer dizer que tenham ocorrido omissões de saídas.

Para tanto, encarta tabela (fls. 21/22) relacionando tais mercadorias acessórias com os equipamentos principais (e respectivas NCMs). Como aquelas são vendidas conjuntamente com estes, não podem ser consideradas produtos acabados destinados para venda, ou sequer que inconsistências na quantidade em estoque possam presumir omissão de saídas. Enfim, a fiscalização equivocou-se no trabalho de classificar as mercadorias estocadas, isto é, se são produtos finais ou itens para assistência técnica ou garantia, devendo a exigência ser cancelada.

Diz anexar na defesa livros de entradas, saídas e apuração do ICMS, 2014 e 2015, recibos de entrega da EFD de 2014, DMAs do mesmo ano e comprovantes de pagamento do imposto nos meses em que apurou saldo devedor.

Juntados com a defesa: extrato de consulta básica ao cadastro baiano do ICMS (fl. 24) e instrumentos de representação legal (fls. 25/29).

Em suas informações fiscais (fls. 33/34), a autuante:

Salienta que a ação fiscal foi desenvolvida a partir dos livros e documentos fiscais apresentados e/ou transmitidos através do SPED e o levantamento quantitativo obedeceu às orientações da Port. 445/98.

Lembra que a auditoria de estoques por espécie de mercadorias teve como base o livro de Inventário, com os estoques declarados em 31.12.2013 e 31.12.2014, as notas fiscais de entradas e saídas regularmente escrituradas e as operações que efetivamente causaram movimentação nos estoques.

Rebate a alegação defensiva de inexistir referência ao ano a respeito do qual o levantamento quantitativo foi feito, bastando para tanto compulsar o demonstrativo fiscal junto às fls. 06 a 08, além da mídia digital de fl. 10, na qual constam os arquivos eletrônicos alusivos à auditoria e às diferenças encontradas.

Acusa haver confusão do contribuinte, detectada à fl. 21, quando, ao mesmo tempo, assegura que as peças de reposição objeto da autuação não são comercializadas e, logo depois pondera que são vendidas, mas não isoladamente, só em conjunto com os equipamentos principais.